



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 4446-96.2010.6.07.0000 – CLASSE 37 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Recorrente: Raad Mtanios Massouh

Advogados: Gabriela Rollemberg e outros

Assistente do recorrente: Partido Pátria Livre (PPL) – Regional

Advogados: Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2010. DEPUTADO
DISTRITAL. CASSAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97.
IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO
DAS CONTAS DE CAMPANHA. EMPRESA CRIADA NO
ANO DA ELEIÇÃO. DOAÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL.
PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. GRAVIDADE.
CONDUTA. AFERIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que a aplicação da grave sanção de cassação do diploma com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 há de ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma.
2. A Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral.
3. A arrecadação de recursos provenientes de pessoa jurídica constituída no ano da eleição, a despeito de constituir, no caso, falha insanável, não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente.
4. Recurso Ordinário provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves.

por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de março de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcelo Ribeiro', is written above the typed name.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação, com base nos arts. 30-A da Lei nº 9.504/97 e 40, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, em desfavor de Raad Mtanios Massouh, deputado distrital eleito no pleito de 2010, sob a alegação de ocorrência de captação e gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais (fls. 2-17).

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF), por maioria, julgou procedente o pedido e cassou o diploma do representado, em acórdão assim ementado (fls. 799-801):

REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. REJEIÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. ILICITUDES GRAVES. RELEVÂNCIA JURÍDICA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A representação fundada no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 visa a assegurar a lisura e o equilíbrio do pleito eleitoral por meio da observância, pelos candidatos, de regras que proíbem a arrecadação ilícita de recursos e o respectivo gasto durante a campanha, em atenção ao princípio constitucional da moralidade.

O entendimento dominante é o da desnecessidade de as ilicitudes identificadas na prestação de contas apresentarem potencialidade de interferir no pleito, porque inexistente, necessariamente, nexos de causalidade entre os ilícitos da campanha e a legitimidade do pleito. É que o bem jurídico tutelado pelo art. 30-A da Lei das Eleições é a moralidade do pleito. Mas nem toda infração, apta a fundar a desaprovação das contas da campanha, é idônea para legitimar a sanção de cassação do mandato, obtido pelo voto popular. A infração há de ser também grave, ou seja, encerrar relevância jurídica que, no contexto da campanha eleitoral, conduza à sanção da cassação do diploma.

No caso, praticou o representado as seguintes ilicitudes: a) utilização de veículos na campanha eleitoral sem a devida comprovação da integração desses bens ao patrimônio do doador; b) inexistência da emissão de recibo eleitoral relativo à utilização de tais veículos e posterior preenchimento, pelo candidato, de recibo eleitoral não utilizado, com data retroativa, visando atender à diligência da unidade técnica; c) arrecadação de doação de fonte vedada, pessoa jurídica constituída em ano eleitoral, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



Nos termos do § 2º da Resolução TSE nº 23.217/2010, "são vedadas doações de pessoas jurídicas que tenham começado a existir, com o respectivo registro, no ano de 2010".

As ilicitudes alusivas aos gastos com combustíveis e lubrificantes, estimadas em R\$720,00 (setecentos e vinte reais), representando 0,54% (zero vírgula cinquenta e quatro por cento) do total de gastos realizados, e as referentes à cessão de 4 veículos, estimada em R\$4.000,00 (quatro mil reais), representando 2,99% (dois vírgula noventa e nove por cento) do montante total das despesas, de si só, somadas, representando, então, 3,53% (três vírgula cinquenta e três por cento) do total de gastos realizados, não encerram relevância jurídica que, no contexto da campanha eleitoral, conduza à sanção da cassação do diploma. Todavia, somadas à ilicitude, grave, da doação oriunda de fonte vedada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), representando 22,41% (vinte e dois vírgula quarenta e um por cento) do montante total das despesas, constituem no contexto da campanha política o considerável e expressivo peso de 25,94% (vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento) de recursos ilícitos empregados. Já então se configura relevância jurídica idônea para se julgar procedente o pedido de cassação do diploma do representado, porquanto a ilicitude cometida, assumindo medida significativa no contexto da campanha política, é proporcional à gravidade da sanção de cassação do diploma.

Alega o representado ausência de má-fé quanto à doação de R\$30.000,00 (trinta mil reais), oriunda de fonte vedada, porque ele a declarou, e o doador teria outras empresas que poderiam doar. Aqui, porém, não releva eventual ausência de má-fé. Objetivamente, de acordo com a lei eleitoral - que todo candidato deve observar e não pode ignorar - houve a doação de fonte vedada de valor significativo para a campanha e que nela foi empregado. A utilização de significativos recursos oriundos de fonte vedada maculou a campanha, produzindo os nefastos efeitos que a lei eleitoral procurou evitar. Constituiu ofensa ao princípio da moralidade. Agrediu o interesse público de lisura eleitoral. Quebrou a garantia de isonomia entre os candidatos.

Na hipótese, não se perquire a esfera subjetiva do autor da ilicitude. Não se exige a prova de que, em sua esfera íntima, teve o infrator a vontade de ofender, burlar a lei eleitoral. Basta tenha o infrator desejado praticar, objetivamente, a conduta ilícita para se caracterizar a ilicitude. O representado, na espécie, aceitou a doação proveniente de fonte vedada. E essa ilicitude, somada às outras, ostenta relevância jurídica idônea para se julgar procedente o pedido de cassação do diploma.

Pedido julgado procedente, cassado o diploma e, por consequência, o mandato de deputado distrital do representado.

Dai a interposição dos recursos ordinários de fls. 841-871, por Raad Mtanios Massouh; e de fls. 873-895, pelo Democratas – DEM, admitido na condição de assistente simples (decisão de fls. 836).



O primeiro recorrente argumenta que “a rejeição das contas da campanha eleitoral do ora recorrente é inequívoca, mas isso não significa que se configurou automaticamente a infração ao artigo 30-A da Lei nº 9.504/97” (fl. 846).

Aduz que a representação fundada no dispositivo legal em comento pressupõe uma investigação a respeito dos indícios de captação ou gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral, para avaliar se ocorreu algum tipo de abuso, como, por exemplo, a prática de caixa dois.

Afirma que o fator determinante para conclusão do voto condutor do acórdão recorrido pela cassação do mandato foi apenas a doação oriunda de empresa constituída no ano da eleição.

Alega violação ao princípio da reserva legal insculpido no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, pois a proibição do recebimento de recursos para campanha eleitoral oriundos de empresa criada há menos de um ano, de acordo com o disposto no art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, não consta na Lei nº 9.504/97 ou em qualquer outro diploma legal.

Defende que o art. 24 da Lei nº 9.504/97, que esgota as previsões de fontes vedadas de recursos, deve ser interpretado de forma estrita, por se tratar de norma que tem reflexos no exercício dos direitos políticos.

Sustenta que a restrição do art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010 foi estabelecida em virtude da impossibilidade de se verificar o faturamento bruto da empresa no ano anterior ao do pleito, para se observar o limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Acrescenta (fl. 852-853):

[...] é inequívoco que a doação realizada por empresa constituída no ano da eleição ultrapassará o limite estabelecido na lei, o que pode ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97 à empresa.

No entanto, o simples fato de um candidato receber a doação dessa empresa não pode implicar automaticamente na cassação de seu mandato, em virtude do disposto no artigo 16, § 2º, da Resolução TSE nº 23.217/2010.



Esclarece que não teve ciência prévia de que a doação teria sido realizada por empresa constituída no ano da eleição, tendo tomado conhecimento do fato somente quando foi notificado pelo TRE/DF, em diligência recomendada pela Coordenaria de Controle Interno.

Assevera que “a análise das particularidades que permeiam o caso dos autos revela a total **ausência de voluntariedade do recorrente**, o que é exigível para aplicação da sanção, como já decidiu, *mutatis mutandis*, o ilustre Ministro Caputo Bastos, no julgamento do Recurso Especial nº 25.362, que tratava de prestação de contas de campanha” (fl. 856).

Pondera (fls. 857-858):

Com o devido respeito, se no caso de infração administrativa é necessária a voluntariedade da conduta, com muito maior razão será exigível quando se trata de infração do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, a qual constitui ilícito eleitoral com potencial para implicar na cassação de mandato eletivo.

Salienta que esta Corte, ao analisar a Prestação de Contas nº 4080-52, do Comitê Financeiro do Partido dos Trabalhadores para Presidente da República, mesmo verificando o recebimento de doação e a efetiva utilização dos recursos oriundos de fonte vedada (empresas constituídas no ano da eleição), decidiu pela aprovação das contas com ressalvas.

Ressalta que, a partir da análise das nuances do caso concreto, é possível afastar o resultado mais gravoso, em decorrência da necessária aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, consoante jurisprudência consolidada neste Tribunal.

Assegura que “o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) considerado, não apenas no **contexto** da campanha do candidato, mas na **eleição de Deputado Distrital em 2010** (eleito com quase 18.000 votos), em plena capital da República, não assume, em hipótese alguma, relevância jurídica capaz de justificar a cassação do mandato” (fl. 862).



Destaca que o princípio da proporcionalidade não se resume à análise pura e simples de qual percentual a irregularidade representou dentro do montante total das despesas.

Assinala que “o acórdão recorrido, ao concluir pela cassação do mandato, impôs desarrazoada, desproporcional e excessiva restrição ao exercício de direito político do ora recorrente, o que implicou na **desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido**” (fls. 865-866).

Menciona que o acórdão recorrido, em relação às irregularidades decorrentes da utilização de veículos na campanha, consignou a ausência de relevância jurídica suficiente para embasar a cassação do diploma.

Notícia que a ausência de registro de arrecadação ou gastos com automóveis se deu porque o recorrente partiu da premissa de que não seria necessário fazer doação a si próprio, por intermédio da emissão de recibos eleitorais.

Alega que a má-fé ou o especial fim de agir, na prática da captação ou gasto ilícito de recursos não podem ser presumidos, principalmente quando se trata de decreto condenatório de tamanha gravidade como a cassação de um diploma.

Em 8.8.2011, o recorrente ajuizou a Ação Cautelar nº 1353-86, cuja liminar foi por mim deferida, para emprestar efeito suspensivo ao presente recurso, garantindo a permanência do recorrente no cargo até o julgamento do apelo por esta Corte.

Contrarrazões do MPE às fls. 902-918.

Em 20.3.2012, homologuei o pedido de desistência do recurso ordinário apresentado pelo Democratas – DEM, bem como deferi o requerimento de ingresso no feito, na condição de assistente simples, formulado pelo Partido da Pátria Livre – PPL/DF.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento dos recursos (fls. 923-931).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, o TRE/DF, julgando procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cassou o diploma do recorrente, deputado distrital eleito em 2010, em razão de irregularidades constatadas em sua prestação de contas que, juntas, teriam gravidade suficiente para ensejar a penalidade aplicada, segundo entendeu a maioria dos membros daquela Corte.

As falhas apontadas consistiram na utilização de veículos sem a devida integração do bem ao patrimônio do doador (art. 1º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.217/2010); ausência de emissão de recibos eleitorais (art. 1º, IV, da Res.-TSE nº 23.217/2010) e arrecadação de recursos no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) provenientes de pessoa jurídica constituída no ano da eleição, em contrariedade ao disposto no art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010.

O Tribunal Regional, analisando o valor total das despesas de campanha, concluiu pela relevância jurídica das infrações verificadas. É o que se depreende do seguinte trecho do aresto (fls. 820-821):

As ilicitudes alusivas aos gastos com combustíveis e lubrificantes, estimadas em R\$720,00 (setecentos e vinte reais), representando 0,54% (zero vírgula cinquenta e quatro por cento) do total de gastos realizados, e as referentes à cessão de 4 veículos, estimada em R\$4.000,00 (quatro mil reais), representando 2,99% (dois vírgula noventa e nove por cento) do montante total das despesas, de si só, somadas, representando, então, 3,53% (três vírgula cinquenta e três por cento) do total de gastos realizados, não encerram relevância jurídica que, no contexto da campanha eleitoral, conduza à sanção da cassação do diploma. Todavia, somadas à ilicitude, grave, da doação oriunda de fonte vedada no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), representando 22,41% (vinte e dois vírgula quarenta e um por cento) do montante total das despesas, constituem no contexto da campanha política o considerável e expressivo peso de 25,94% (vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento) de recursos ilícitos empregados. Já então se configura relevância jurídica idônea para se julgar procedente o pedido de cassação do diploma do representado, porquanto a ilicitude cometida, assumindo medida significativa no contexto da campanha política, é proporcional à gravidade da sanção de cassação do diploma.



Cumpra registrar que esta Corte, em 1º.12.2011, no julgamento do RO nº 4443-44/DF, de minha relatoria, entendeu que a ausência da emissão de recibos eleitorais referentes a dispêndios com locações ou cessões de veículos, tendo em vista a existência de gastos com combustíveis e lubrificantes, a despeito de configurar vício insanável para fins da análise da prestação de contas, não consubstancia falha suficientemente grave para ensejar a cassação do diploma, considerado o valor total dos recursos gastos na campanha.

Tal acórdão, publicado em 13.2.2012, foi assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO DISTRITAL. CASSAÇÃO. IRREGULARIDADE. GASTOS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE. AFERIÇÃO. GRAVIDADE. CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma.
2. Na espécie, o candidato realizou gastos com combustíveis sem, no entanto, informar os valores relativos à utilização de veículos e sem emitir os recibos eleitorais relativos a tais doações estimáveis em dinheiro.
3. A referida irregularidade, a despeito de configurar vício insanável para fins da análise da prestação de contas, não consubstancia falha suficientemente grave para ensejar a cassação do diploma, considerado o valor total dos recursos gastos na campanha.
4. Recurso Ordinário provido.

Portanto, na linha do precedente acima transcrito, reputo correto o entendimento do TRE/DF de que as duas primeiras irregularidades, quais sejam, a utilização de veículos cuja integralização ao patrimônio do doador não foi comprovada e a ausência de emissão de recibos eleitorais, não teriam o condão, por si só, de ensejar a cassação do diploma.

Cabe, assim, analisar se a terceira irregularidade, consubstanciada no recebimento de doação de empresa criada no ano eleitoral, é capaz de levar à grave sanção preconizada no art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições.



Quanto ao ponto, o voto condutor do acórdão recorrido assentou (fls. 818-820):

O último dos fundamentos aduzidos pelo Ministério Público Eleitoral se refere à arrecadação de recursos vedados, oriundos de pessoa jurídica constituída em ano eleitoral, em flagrante violação aos termos do art. 16, § 2º, da Resolução TSE nº 23.217/2010, *verbis*:

[...]

A ilicitude, neste caso, além de ser insanável, demonstra, mais uma vez, a conduta faltosa do candidato representado que, tendo utilizado os recursos indevidamente arrecadados, após ser notificado pela unidade técnica deste Tribunal e antevendo a rejeição das contas da sua campanha, devolveu os recursos à empresa doadora, no afã de apagar o ilícito.

O art. 15, da Resolução TSE nº 23.217/2010, trata das fontes de recursos vedadas e seus parágrafos são rigorosos ao lidar com a questão. Em que pese a ilicitude ter ocorrido com base no § 2º, do art. 16, já citado, observa-se que a fonte é vedada e o tratamento a ser dispensado é o mesmo previsto no art. 15. Outro não poderia ser o desfecho da análise das contas, senão a sua desaprovação, haja vista que o § 1º do art. 15 é **peremptório** no sentido de que o simples uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui **“irregularidade insanável e causa para a desaprovação das contas”**. Veja-se o teor dos dispositivos referidos:

[...]

Como afirmado alhures, ainda que por falta de assessoria para a realização e contabilização dos recursos e despesas de campanha, resta evidente a conduta do candidato representado frontalmente violadora das regras eleitorais transcritas, ainda mais quando se percebe que ele deixou de retificar os formulários imprescindíveis para a análise das contas, mesmo após a devolução dos valores à empresa doadora.

[...]

Ora, trata-se de doação no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fls. 136 e 514, efetivamente arrecadados e que durante a campanha foram, de fato, utilizados, haja vista inexistirem sobras financeiras ou dívidas ao final da campanha eleitoral, como explicitado no Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD) de fls. 147/148 e 523. Os valores foram arrecadados e informados nos formulários das contas apresentadas. Se, posteriormente, o candidato devolveu a doação à empresa doadora, deveria retirá-la dos formulários, fato que ensejaria o desequilíbrio entre receitas e despesas, configurando saldo negativo no valor referido, comprometendo, assim o controle, a contabilização e a avaliação da compatibilidade das receitas com as despesas. Claro, portanto, que a devolução dos valores da doação em nada ajudou a situação das contas que já se encontravam comprometidas pelo simples fato de receber recursos de fontes vedadas.



Acrescentou (fl. 821):

A utilização pelo representado de significativos recursos oriundos de fonte vedada maculou a campanha, produzindo os nefastos efeitos que a lei eleitoral procurou evitar. Constituiu ofensa ao princípio da moralidade. Agrediu o interesse público de lisura eleitoral. Quebrou a garantia de isonomia entre os candidatos.

Insista-se que, na hipótese, não se perquire a esfera subjetiva do autor da ilicitude. Não se exige a prova de que, em sua esfera íntima, teve o infrator a vontade de ofender, burlar a lei eleitoral. Basta tenha o infrator desejado praticar, objetivamente, a conduta ilícita para se caracterizar a ilicitude. O representado, na espécie, aceitou a doação proveniente de fonte vedada. E essa ilicitude, somada às outras, ostenta relevância jurídica idônea para se julgar procedente o pedido de cassação do diploma.

De fato, o art. 15, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, estabelece que “O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa a desaprovação das contas”.

No entanto, tal dispositivo refere-se às fontes relacionadas nos incisos I a XIII do mencionado artigo, e, ao contrário do que entendeu a Corte de origem, a sua aplicação à situação descrita no citado art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010 não é obrigatória.

Tanto é assim que este Tribunal, ao julgar a Prestação de Contas nº 4080-52.2010.6.00.0000, entendeu que o recebimento de doação de empresa criada no mesmo ano da eleição configuraria falha de menor envergadura, o que levou, no caso, apenas à aposição de ressalva na prestação de contas. Em outras palavras, a prestação de contas foi aprovada, com ressalva.

Não se quer afastar a natureza insanável imposta à irregularidade constatada, que, no caso ora em exame, acarretou a desaprovação das contas do candidato, mas apenas aferir se a conduta em análise afetou o bem jurídico resguardado pela norma que, na hipótese, é a lisura da campanha eleitoral.

A meu ver, nem todo vício de natureza insanável, apto a ensejar a rejeição das contas de campanha, acarretará, automaticamente, a cassação do diploma com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, pois devem ser consideradas as nuances do caso específico.



Ao deferir a liminar pleiteada pelo ora recorrente nos autos da AC nº 1353-86, consignei que a Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê como ilícito eleitoral o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição.

Ressaltei que o § 2º do art. 16 da Res.-TSE nº 23.217/2010, ao proibir tal conduta, teve como objetivo evitar burla ao disposto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, que veda a doação de pessoa jurídica para campanhas eleitorais acima do limite de dois por cento do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao pleito.

Assim, caso fosse permitida a doação feita por empresa constituída no ano eleitoral, não seria possível verificar o atendimento ao disposto no mencionado dispositivo de lei.

Assentei que a violação ao disposto no art. 81 da Lei nº 9.504/97 acarreta penalidade ao doador: o pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, consoante determina o § 2º do mencionado artigo, além das penas previstas no § 3º.

Frisei a inexistência de previsão legal de cassação de diploma nessa hipótese.

Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, a aplicação da sanção de cassação do diploma, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, há de ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma¹.

Ademais, como bem acentuou o Ministro Felix Fischer, no julgamento do RO nº 1.453/PA, “o bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Não é por outra razão que, entre os objetivos da norma, busca-se, claramente, sancionar a formação de ‘caixa dois’ de campanha”.



¹ RO nº 1.453/PA, DJE de 5.4.2010, rel. Min. Felix Fischer; AgR-RO nº 2.260/GO, DJE de 11.5.2010, rel. Min. Ricardo Lewandowski; AgR-AI nº 40.059/CE, DJE de 25.5.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani.

Nesse sentido, penso que o exame da proporcionalidade não se restringe à efetuação de cálculo aritmético, à apuração do percentual que representa a irregularidade dentro do montante total das despesas.

In casu, constam, às fls. 98-103, certidões emitidas pela Junta Comercial do Distrito Federal que confirmam a propriedade por parte de Gilmar da Silva Farias, sócio-proprietário da empresa doadora (Dali Comércio de Veículos Ltda.), de outras cinco empresas, quatro constituídas antes de 2010.

Conforme sustenta o recorrente, caso tivesse se atentado do impedimento definido pelo TSE, a doação teria sido realizada por uma das quatro outras empresas pertencentes ao mesmo doador (MB Multimarcas Brasília Ltda., V12 Motors – Comércio de Autimóvel Ltda., MB Agência de Automóveis Ltda. e V12 Empreendimentos Imobiliários Ltda.).

A despeito da expressa violação ao art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, entendo que não cuida a hipótese de uso de dinheiro proveniente de fonte ilícita, fato esse de indiscutível gravidade e relevância jurídica apta a afetar a lisura nos gastos de campanha.

Assim, no meu ponto de vista, a arrecadação de recursos no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ainda que provenientes de fonte irregular, não configura ilícito eleitoral e, a despeito de constituir, na espécie, falha insanável, não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a representação.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, participei do julgamento da prestação de contas a que Sua Excelência o relator fez referência e me recorde de que o próprio relator,



Ministro Hamilton Carvalhido, aprovara as contas sem nenhuma ressalva. Foi por minha iniciativa que o Tribunal fez constar a ressalva, porque, entre as doações, teria havido essa de empresa constituída no próprio ano da eleição.

Assim como salientado pelo relator, a circunstância de a nossa Instrução entender ser vedada a doação por empresa constituída no ano da eleição não significa que seja fonte vedada. As fontes vedadas são aquelas previstas expressamente no artigo 24 da Lei das Eleições – Lei nº 9.504/1997.

O relator também salientou, com muita propriedade, o fato de que o objetivo do artigo 30-A, introduzido por uma primeira minirreforma eleitoral através da Lei nº 11.300/2006, teve como finalidade básica estabelecer maior rigor à prestação de contas e à propaganda eleitoral. Mas aquele rigor que se exigia em 2006 era exatamente o de estabelecer as omissões de receita e a utilização de caixa dois. Esse foi o espírito que veio com a Lei nº 11.300/2006, e não o de punir eventuais campanhas, por algum desvio, equívoco ou falha meramente formais na prestação de contas.

Embora tenhamos inserido, na Instrução de 2010, texto afirmando serem vedadas as doações de pessoas jurídicas que passaram a existir a partir do ano de 2010, nas instruções para as eleições de 2012 tornamos claro que essa vedação diz respeito aos limites do faturamento do ano anterior. Ora, como poderemos verificar a possibilidade de doação de uma empresa constituída no ano da eleição, se temos de nos basear em seu faturamento no ano anterior?

Assim, na Instrução vigente para as eleições de 2012, estabelecemos, no § 1º do artigo 25, ser vedada a realização de doações por pessoas jurídicas cujas atividades tenham sido iniciadas ou retomadas no ano calendário 2012, em virtude da impossibilidade de apuração dos limites de doação constante do inciso II. Qual era o limite de doação? Exatamente 2% (dois por cento) do faturamento do ano anterior. Mas se a empresa constituída no ano da eleição não teve faturamento no ano anterior, o limite de doação seria zero, ou seja, ela não poderia doar.

Se a empresa teve faturamento zero no ano anterior exatamente porque foi constituída no ano posterior da eleição, logo ficaria

sujeita à aplicação de multa sobre o total doado. Inserimos esse texto na instrução vigente para a eleição de 2012 apenas para que as empresas se acautelem e não fiquem sujeitas a eventual processo de doação irregular.

De resto, Senhor Presidente, o motivo principal de insistirmos em vedar a doação por pessoa jurídica constituída no ano da eleição era o de evitar fraude nas doações por empresas de fachada, que fossem constituídas, por exemplo, no mês de janeiro do ano da eleição e apresentassem faturamento absolutamente irregular e, logo depois, fossem extintas no próprio ano da eleição. Seriam empresas que movimentariam recursos de maneira totalmente disforme, irregular e que não contribuiriam para a transparência que o processo eleitoral exige durante o financiamento das campanhas eleitorais.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Se Vossa Excelência me permite, eu admitiria até que, fosse comprovado tratar-se de uma empresa de fachada, criada exclusivamente para angariar e repassar recursos ao candidato em um montante expressivo, se ficasse, portanto, caracterizada a má-fé, o artigo 30-A seria aplicável, efetivamente.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Pelo § 2º do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 exige-se a caracterização da captação ilícita ou gastos ilícitos de natureza grave de modo que possam acarretar a cassação do mandato. Do contrário, falando tecnicamente, não só o caixa dois ou mesmo omissões de gastos que possam constituir certa relevância seriam motivos para a cassação, mas outros também até mesmo por algum vício formal – como já tivemos em um caso anterior –, em que um candidato apresente recibos de despesas de combustível, por exemplo, e não declare nenhum veículo.

Ou, como já vimos e cansamos de ver outras prestações de contas que sejam rejeitadas porque o candidato apresentou, por exemplo, a confecção de panfletos, mas não indica quem os entregou. Por conta disso, será cassado o mandato de algum candidato eleito?

Não tenho, Senhor Presidente, dúvida alguma em acompanhar o relator para prover o recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, como essa é a minha primeira intervenção, eu gostaria de fazer rápida digressão sobre o que entendi do caso, e da solução proposta.

Sempre, no Supremo Tribunal Federal, temos o vezo de afirmar que na Constituição pós-positivista é impossível analisar dispositivo infraconstitucional sem perpassar pelo tecido constitucional. No caso específico, é absolutamente impossível dar-se solução ao caso concreto sem se perpassar pelo princípio da razoabilidade mencionado pelo eminente relator.

A parte casuística ficou esclarecida por ambos os votos, inclusive a razão de ser da própria sanção dirigida à empresa. O que me chamou a atenção, contudo, foi exatamente, à luz da principiologia da Constituição, do princípio da razoabilidade sobre o enfoque da proporcionalidade, a distinção entre a falha que leva à rejeição de contas e a falha que leva à cassação do mandato. São questões absolutamente diferentes. Nisso não se admite a interpretação analógica, porque estamos no campo da legalidade estrita, da reserva legal.

Eu apenas acrescentaria, ainda, um argumento que depreendi dos debates: essa infração, à luz da jurisprudência, não é considerada grave. Se não o é, em uma ponderação de bens, sobrepuja-se a soberania popular, senão se levaria à cassação de um cidadão eleito para um cargo pela vontade do povo, em razão de uma infração de somenos importância.

Com esses fundamentos, acompanho integralmente o voto do eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI
(presidente): Senhores Ministros, eu também acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

RO nº 4446-96.2010.6.07.0000/DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Recorrente: Raad Mtanios Massouh (Advogados: Gabriela Rollemberg e outros). Assistente do recorrente: Partido Pátria Livre (PPL) – Regional (Advogados: Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pelo recorrente Radd Mtanios Massouh, a Dra. Gabriela Rollemberg; pelo assistente do recorrente, Partido Pátria Livre (PPL), o Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto; e, pelo recorrido, a Dra. Sandra Cureau.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 21.3.2012*.

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Luiz Fux.